

DECRETO Nº 7190, de 25 de outubro de 2010

## DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL.



O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 2º, § 5º da Lei Municipal nº 5.643, de 01 de novembro de 2007, DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Corregedoria é órgão independente de correição da Guarda Municipal, que tem por finalidade: orientar, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e apurar responsabilidade administrativa e disciplinar da Guarda Municipal, de acordo com a competência definida no art. 2º da Lei nº 5.643 de 01 de novembro de 2007, em consonância com as regras procedimentais e de competência, previstas na Lei nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004, na Lei nº 4.973, de 2000 e no Código de Ética e Disciplina dos servidores da Guarda Municipal.

**Art. 2º** Para a condução dos processos disciplinares ou administrativos, sem prejuízo de outras disposições, serão observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e supremacia do interesse público.

### **CAPÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** A Corregedoria tem a seguinte constituição funcional:

- I - Corregedor-Geral;
- II - Assistente;
- III - Secretário;
- IV - Comissão de Sindicância; e

V - Comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Cada comissão deverá ser composta por três membros, podendo as funções dos incisos IV e V serem acumuladas com a Comissão Permanente de Processo Administrativo, de acordo com a função estipulada, assim como as demais Comissões de Sindicâncias serão organizadas, conforme a necessidade do serviço.

§ 2º As comissões serão formadas por ato administrativo do Corregedor Geral da Guarda Municipal, devendo seus membros serem escolhidos dentre os servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, excetuando os servidores da Guarda Municipal.

**Art. 4º** Compõe a estrutura organizacional da Corregedoria:

I - Setor de Expediente e Cartório; e

II - Setor de Correição.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** Ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, sem prejuízo das atribuições do cargo previstas no art. 3º da Lei nº 5.643 de 01 de novembro de 2007, também, em seus desdobramentos, compreende:

I - assistir à Administração Direta e Indireta nos assuntos pertinentes a questões disciplinares dos guardas municipais;

II - instaurar, conduzir ou coordenar o curso dos processos administrativos disciplinares, submetendo-os, após conclusos, à apreciação das autoridades com competência de aplicar a sanção disciplinar;

III - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- c) dos procedimentos sumários; e
- d) dos processos administrativos disciplinar;

IV - aplicar suspensão preventiva;

V - decidir os processos administrativos disciplinar, nos casos de:

- a) absolvição;

- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão; e
- c) aplicação da pena de suspensão não superior a 15 (quinze) dias;

VI - decidir as sindicâncias;

VII - decidir os procedimentos sumários;

VIII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal de Maceió.

IX - planejar, controlar e supervisionar as atividades de correição atinentes aos guardas municipais;

X - opinar, fundamentadamente, sobre a indicação, constituição e distribuição das Comissões Permanentes de Processo Administrativo e de Sindicância;

XI - responder a consultas formuladas, na forma da lei, sobre assuntos de sua competência;

XII - realizar correições programadas ou extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal, remetendo relatório reservado à autoridade com competência administrativa ou disciplinar para decidir e, se for o caso, dar o devido encaminhamento;

XIII - realizar, pessoalmente, no mínimo, uma vez por semestre, as correições ordinárias nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;

XIV - acompanhar os processos de avaliação de estágio probatório realizado por integrantes da Guarda Municipal e, após cada etapa de avaliação, encaminhar, a Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Segurança Comunitária e Cidadania, os respectivos elementos coligidos;

XV - controlar e fiscalizar o uso do armamento pela Guarda Municipal, assim como seu treinamento, na forma da legislação vigente; e

XVI - elaborar provimentos ou recomendações, com a finalidade de racionalizar e propiciar a melhor eficiência nas atividades ligadas a procedimentos disciplinares, no âmbito da Guarda Municipal da Administração Direta.

Parágrafo Único - A competência estabelecida neste Art. abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de procedimento a Comissão de Revisão de Processo Administrativo existente na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 6º** O Corregedor Geral da Guarda Municipal instaurará, a sindicância ou o processo administrativo:

I - de ofício;

II - mediante representação;

III - atendendo a provocação da Ouvidoria da Guarda Municipal; e

IV - decorrente de conclusões em pedido de informação em caráter preliminar.

**Art. 7º** Ao Assistente compete:

I - assistir e assessorar o Corregedor Geral da Guarda Municipal nas atividades desenvolvidas na Corregedoria Geral;

II - representar o Corregedor Geral da Guarda Municipal, durante o seu impedimento, nas questões administrativas internas da Corregedoria Geral;

III - integrar a Comissão de Sindicância, cumulativamente com a função de assistente;

IV - receber delegação para atuar em procedimentos ou feitos disciplinares;

V - efetuar diligências, quando necessárias, para a instrução dos feitos administrativos ou disciplinares; e

VI - coordenar e orientar o serviço de escrituração e de cartório da Corregedoria.

**Art. 8º** Ao Secretário da Corregedoria Geral compete:

I - receber a documentação pertinente à Corregedoria Geral, dando conhecimento ao Corregedor Geral, antes do devido processamento;

II - integrar a Comissão de Sindicância, cumulativamente com a função de Secretário;

III - manter devidamente organizado o serviço de correspondências e de cartório; e

IV - primar pelo sigilo sobre os assuntos e documentos que tramitam na Corregedoria.

**Art. 9º** A Comissão Permanente de Processo Administrativo e de Sindicância terá por atribuição principal, apurar e processar os feitos administrativos e

disciplinares, de acordo com as orientações regimentais e legislação pertinente.

**Art. 10** Ao Comissário compete:

I - instaurar a Sindicância, imediatamente à publicação da portaria de designação;

II - dirigir e coordenar os trabalhos, com observância nos princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência, e a aplicação das normas regimentais pertinentes; e

III - manter o rigoroso sigilo sobre o conteúdo dos feitos disciplinares.

**Art. 11** Ao Secretário da Comissão Processante compete:

I - redigir e observar os prazos de remessa das intimações ou notificações;

II - fazer a juntada das peças processuais, na devida ordem, e rubricas;

III - manter a Comissão informada sobre observância de prazos, audiências e outras informações necessárias para o andamento dos feitos administrativos ou disciplinares;

IV - fazer o assentamento dos termos de cada oitiva, observando o rito procedimental;

V - observar e manter a Comissão informada sobre o calendário das audiências; e

VI - primar pelo sigilo sobre documentos ou assuntos referentes aos feitos disciplinares ou administrativos.

## **SEÇÃO I DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 12** É defeso aos membros da Comissão Processante e ao Corregedor Geral da Guarda Municipal exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

**Art. 13** A argüição de suspeição de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante ou do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A argüição deverá ser alegada pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo; e

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

## **CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 14** Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 15** O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada em qualquer fase procedimental.

§ 2º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o procedimento administrativo disciplinar não esteja concluído.

§ 3º A suspensão preventiva não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração

**Art. 16** Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 17** São procedimentos disciplinares:

I - a sindicância;

II - o processo sumário; e

III - o procedimento administrativo disciplinar;

**Art. 18** Os procedimentos Administrativos Disciplinares serão constituídos por um conjunto de procedimentos formais e continuados cronologicamente, com a finalidade de apurar fatos que, em tese, sejam definidos como contrários a deveres e obrigações previstos na Lei nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004, no Código de Ética e Disciplina dos servidores da Guarda Municipal de Maceió, assim como, por extensão, às normas em geral editadas pela Administração Pública.

#### **SEÇÃO IV DAS PARTES**

**Art. 19** São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Municipal de Maceió efetivo e o titular de cargo em comissão.

**Art. 20** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido á exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo parcial.

**Art. 21** Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

**Art. 22** A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

#### **SEÇÃO V DOS PRAZOS**

**Art. 23** Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão

computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias ou horas contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele de início, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 24** Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que a autoridade competente analisará a alegação e decidirá sobre a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

**Art. 25** Não havendo disposição expressa neste Regimento e nem assinalação de prazo pela autoridade responsável, o prazo para prática dos atos será de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

**Art. 26** Os prazos processuais contidos neste Regimento não se suspendem, exceto motivo de força maior devidamente comprovado.

**Art. 27** Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá a autoridade processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

## **SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

### **SUBSEÇÃO I DAS CITAÇÕES**

**Art. 28** Todo servidor da Guarda Municipal de Maceió que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

**Art. 29** A citação far-se-á da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência; e

III - por edital.

**Art. 30** A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

**Art. 31** Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro do servidor da Guarda Municipal.

**Art. 32** Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados na Imprensa Oficial do Município de Maceió durante 03 (três) edições consecutivas.

**Art. 33** O mandado de citação deverá conter:

I - O nome do servidor investigado e o número de sua matrícula;

II - Resumo da denúncia administrativa;

III - a finalidade da citação;

IV - a designação de dia, hora e local para comparecimento, se necessário; e

V - o prazo para apresentação de defesa escrita.

§ 1º A ausência do número da matrícula do servidor não gera nulidade da citação.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo responsável de efetuar a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

## **SUBSEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 34** A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município de Maceió ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico.

**Art. 35** A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação na Imprensa Oficial do Município de Maceió, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e o nome do servidor interessado.

Parágrafo Único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

**Art. 36** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

## **SEÇÃO VII DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS**

**Art. 37** A autoridade processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo determinado ou não comparecer no local, dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados na Imprensa Oficial do Município de Maceió, no caso de citação por edital; e

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

**Art. 38** Arevelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para comparecimento:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções em virtude de estar em gozo de licença prevista na Lei nº 4.973/2000 (Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió), presa provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor; e

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

**Art. 39** Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte, salvo quando a sanção prevista em legislação própria for de advertência.

Parágrafo Único - É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontra.

**Art. 40** A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

**Art. 41** A parte revel não será intimada pela autoridade processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a autoridade competente ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

## **SEÇÃO VII DAS PROVAS**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42** Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

**Art. 43** A autoridade processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Parágrafo Único - Na hipótese de infrações de natureza grave e que haja necessidade de preservar as provas, o Corregedor Geral da Guarda Municipal providenciará, imediatamente, o andamento do feito, devendo a Comissão Processante prosseguir, conforme o caso, com a apuração devida.

**Art. 44** Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

**Art. 45** Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

**Art. 46** Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

**Art. 47** Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA PROVA TESTEMUNHAL**

**Art. 48** A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, ou autoridade competente:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; e

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

**Art. 49** Compete à parte entregar na repartição, no prazo designado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, profissão, endereço e respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número de matrícula funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

**Art. 50** Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

**Art. 51** As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as do investigado.

Parágrafo Único - As testemunhas, bem como as partes, serão recomendadas, face o interesse público e a moralidade pública, a deporem estritamente em favor do esclarecimento da verdade dos fatos.

**Art. 52** As testemunhas deporão em audiência perante a Comissão Processante facultando-se ao sindicado a presença de seu defensor, sendo vedada a presença de terceiros.

Parágrafo Único - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

**Art. 53** Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Parágrafo Único - As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 54** Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula funcional.

**Art. 55** A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

**Art. 56** As perguntas serão formuladas primeiramente pelos integrantes da Comissão Processante ou pela autoridade competente e depois pela defesa diretamente a testemunha, podendo, o Presidente da Comissão Processante ou o Corregedor Geral da Guarda Municipal formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

**Art. 57** Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito as partes ou as testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se conflitem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 58** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, caso não exista a produção de outras provas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

**Art. 59** Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do investigado, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente, pelo interrogado e defensor constituído ou dativo.

**Art. 60** O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA PROVA PERICIAL**

**Art. 61** A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e podendo

ser indeferida pela autoridade processante, quando dela não depender a prova do fato, for desnecessária ou sua verificação for impraticável.

**Art. 62** Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a autoridade competente requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

**Art. 63** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, a autoridade processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

**Art. 64** Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, a autoridade processante solicitará ao órgão pericial da Municipalidade a sua realização em caráter urgente e preferencial.

**Art. 65** As custas referentes a perícia ficará as expensas da parte solicitante, sendo esta analisada somente após a juntada da regular quitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Art. 66** Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição; e

III - pela anistia.

**Art. 67** O procedimento administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à Coordenação de Recursos Humanos, para as necessárias anotações ficha funcional e arquivamento, se não interposto recurso.

**Art. 68** Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na ficha funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido; e

V - anistia.

**Art. 69** Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade; e

III - pelo reconhecimento da prescrição.

## **SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 70** Prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias a falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão; e

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

**Art. 71** A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

**Art. 72** Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA SINDICÂNCIA**

**Art. 73** A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado por determinação do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió ou por proposta da Ouvidoria da Guarda Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único - Sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator.

**Art. 74** O processo de sindicância será conduzido por uma comissão sindicante composta por 03 (três) membros, designados pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió que indicará, dentre eles, o seu Presidente, em conformidade com o art. 4º deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Sindicante, quando houver notícia de fato tipificado como infração disciplinar, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

**Art. 75** A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, serem ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo Único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

**Art. 76** Se o interesse público o exigir Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

**Art. 77** É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor.

**Art. 78** Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

**Art. 79** A sindicância transcorrerá com brevidade, objetividade, clareza e precisão, e deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, mediante justificativa fundamentada.

**Art. 80** A Comissão sindicante concluirá seus trabalhos elaborando o relatório que deverá conter:

I - Exposição do fato;

II - legislação pertinente ao caso concreto;

III - Instrução; e

IV - Parecer.

§ 1º Elaborado o relatório final, este deverá ser anexado aos autos e remetido ao Corregedor Geral da Guarda Municipal que realizará o devido encaminhamento a Autoridade competente para aplicação da penalidade, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de fato que não apresente consistência em termos de autoria ou materialidade, o Corregedor Geral da Guarda Municipal ou o Presidente de Sindicância dos órgãos descentralizados poderão opinar pelo seu arquivamento, podendo retomar a sua investigação, no caso do surgimento de novos elementos.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Art. 81** Observar-se-á Procedimento Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de advertência ou suspensão inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 82** O Procedimento Sumário será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal, e deverá toda a instrução concentrar-se em audiência una, quando necessário, com a observância do seguinte rito procedimental:

I - Citação do investigado para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias, permitindo-se vistas aos autos na sede da Corregedoria, devendo apresentar toda prova documental necessária a sua defesa, bem como rol de testemunhas,

que não poderão exceder a 04 (quatro); e

II - Intimação do investigado comparecer a audiência de instrução e julgamento com ciência de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

**Art. 83** O termo de instauração e citação conterá, obrigatoriamente os elementos constantes no art. 34 deste Regimento.

**Art. 84** No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado, sob pena de decadência.

**Art. 85** Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nas hipóteses de realização de audiência de instrução.

**Art. 86** Após a apresentação das razões finais, o Corregedor Geral da Guarda Municipal elaborará relatório e decidirá o processo fundamentando sua decisão.

Parágrafo Único - Verificando que a penalidade possível aplicada ao caso é superior a prevista no art. 82, o Corregedor Geral da Guarda Municipal elaborará o relatório, opinará acerca da punição e encaminhará o processo a autoridade competente.

**Art. 87** O procedimento administrativo sumário deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, mediante justificativa fundamentada.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 88** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 89** Instaurar-se-á Procedimento Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias, a dispensa ou demissão do servidor e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - No Procedimento Administrativo Disciplinar é assegurado o

exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 90** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

**Art. 91** O Procedimento Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, composta por 03 (três) membros, em conformidade com o art. 4º deste Regimento designados pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão será composta por um Presidente, um Secretário e um Membro, não existindo hierarquia entre si, sendo o primeiro representante da comissão perante terceiros.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades habituais, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 92** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 93** A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação da autoria;

II - o resumo dos fatos;

III - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o

processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; e

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

**Art. 94** O servidor da Guarda Municipal acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições deste Regimento e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não comparecimento da parte ensejará na designação de defensor dativo.

**Art. 95** A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, no setor de protocolo da Corregedoria Geral da Guarda Municipal ou em outro local expressamente designado no mandado de citação.

**Art. 96** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

**Art. 97** Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a instrução do processo, realizando a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

**Art. 98** Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

**Art. 99** Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões finais do denunciado.

**Art. 100** Apresentadas as razões finais de defesa, reunidos os elementos necessários para a elucidação do feito, a Comissão Processante providenciará a

elaboração do relatório, com parecer conclusivo, o qual, de forma sucinta, deverá conter:

I - Exposição dos fatos

II - indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

III - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

IV - legislação pertinente ao caso; e

V - parecer, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

**Art. 101** Elaborado o relatório, com parecer conclusivo, o processo será encaminhado ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió para decisão ou manifestação e encaminhamento a autoridade competente para aplicação da penalidade, quando for o caso para o devido julgamento.

**Art. 102** O Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, mediante justificativa fundamentada.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 103** Recebidos os autos, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, quando for o caso, julgará o Procedimento Administrativo Disciplinar em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias,

decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do processado;
- II - pela punição do processado; e
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Parágrafo Único - A decisão do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

**Art. 104** O processado será absolvido, quando reconhecido:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - não constituir o fato infração disciplinar;
- III - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- IV - não existir prova suficiente para a condenação; e
- V - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
  - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
  - b) legítima defesa própria ou de outrem;
  - c) estado de necessidade;
  - d) estrito cumprimento do dever legal; e
  - e) coação irresistível.

## **SEÇÃO V**

### **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 105** Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 106** São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - ter prestado relevantes serviços ao Município de Maceió; e

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Parágrafo Único - A sanção administrativa poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, embora não prevista expressamente neste Regimento

**Art. 107** São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - concorrência de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade; e

VI - falta praticada em violação à Dignidade da Pessoa Humana.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

**Art. 108** Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com suspensão de até 15 (quinze) dias e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

**Art. 109** Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

**Art. 110** A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

**Art. 111** Compete privativamente ao Prefeito a aplicação da pena de demissão

e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 112** Compete ao Secretário Municipal de Direitos Humanos, Segurança Comunitária e Cidadania a aplicação da pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 113** Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió:

I - decidir, por despacho, os processos de procedimento administrativo disciplinar, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão; e
- c) aplicação da pena de suspensão não superior a 15 (quinze) dias;

II - decidir as sindicâncias; e

III - decidir os processos sumários;

**Art. 114** Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

§ 1º Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação na Imprensa Oficial do Município de Maceió.

§ 2º A Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal, valendo-se da Coordenação de Recursos Humanos quando necessário.

## **SEÇÃO VII**

### **DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 115** A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Art. 116** Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico; e

III - revisão.

**Art. 117** As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

**Art. 118** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do servidor punido, através de meio idôneo.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso não possuem efeito suspensivo, devendo a decisão ser imediatamente cumprida.

§ 2º Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

**Art. 119** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo administrativo, devendo haver elementos novos, ainda não apreciados no processo originário, cabendo ao requerente o ônus da prova de suas alegações.

**Art. 120** As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 121** Após a ciência da decisão sobre ato punitivo por publicação oficial ou por outro meio idôneo, o servidor interessado ou representante legal, dispondo de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo, poderá ingressar com pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade houver proferido a decisão e suspenderá o prazo para interposição do recurso hierárquico.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

**Art. 122** Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO II DO RECURSO HIERÁRQUICO**

**Art. 123** O recurso hierárquico deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver proferido a decisão impugnada requerendo o encaminhamento a autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito, indicando expressamente a existência de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

## **SUBSEÇÃO III DA REVISÃO**

**Art. 124** A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de que decidirá quanto ao seu processamento.

**Art. 125** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 126** A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; e

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**Art. 127** O processo de revisão será encaminhado a Comissão de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, existente na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Não estando a referida Comissão em pleno funcionamento, o Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá compor Comissão revisora composta nos moldes do art. 20 e parágrafos deste Regimento, excetuando-se os servidores que participaram da comissão originária.

**Art. 128** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. A não observância deste prazo não gera nulidade.

**Art. 129** No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

**Art. 130** A petição de revisão deverá conter:

I - cópia integral do processo administrativo que resultou a penalidade impugnada, ou podendo ser processada em apenso ao processo originário;

II - cópia da ficha funcional do servidor requerente;

III - toda a documentação comprobatória; e

IV - solicitação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 131** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a

redução, o cancelamento ou a anulação da penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

#### **SUBSEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO**

**Art. 132** O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal de Maceió, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e

II - 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência.

**Art. 133** O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

**Art. 134** O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos prescricionais previstos neste Regimento.

**Art. 135** Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos neste Regimento.

#### **CAPÍTULO VI DAS VISITAS E INSPEÇÕES**

**Art. 136** A Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió, de forma programada ou não, efetuará visitas ou inspeções em repartições e serviços da Guarda Municipal, podendo, conforme a necessidade, requisitar vistas e cópias de quaisquer documentos produzidos em serviço ou atividades correlatas.

**Art. 137** Conforme cronograma elaborado pela Corregedoria, a cada 06 (seis) meses, será efetuada uma visita em todas as repartições e locais de serviços

prestados pela Guarda Municipal no âmbito da Administração Municipal, quando será preenchido um relatório com formato específico para esse tipo de atividade.

Parágrafo Único - No relatório circunstanciado o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos éticos, morais e funcionais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 138** Os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório, no prazo estabelecido por lei, terão seus trabalhos e suas condutas acompanhados pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal, segundo o que for estabelecido na forma regulamentar ou regimental, para fins de estabilidade.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o membro da Guarda Municipal em estágio probatório deverá comunicar ao Corregedor Geral a ocorrência de afastamentos para efeito de efetivo exercício, na forma da lei.

**Art. 139** A avaliação dos Guardas Municipais em estágio probatório será procedida por intermédio de uma comissão, aprovada pelo respectivo Secretário ou Dirigente de Órgão da Administração Descentralizada, com a participação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - A comissão prevista no "caput" será composta de pelo menos dois membros: o Supervisor de Área ou equivalente e Chefe de Equipe Operacional ou equivalente, com ascendência funcional sobre o servidor da Guarda Municipal avaliado.

**Art. 140** Na avaliação do trabalho e da conduta do membro da Guarda Municipal em estágio probatório será considerado:

I - O cumprimento do horário de trabalho, assiduidade e comprometimento;

II - a presteza e a segurança nas suas manifestações;

III - a eficiência no desempenho de suas funções;

IV - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

V - o aprimoramento de sua profissionalização, através da obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; e

VI - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

**Art. 141** O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio e individual.

Parágrafo Único - Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Guarda Municipal, após as anotações devidas.

**Art. 142** Toda e qualquer infração cometida em serviço por servidor da Guarda Municipal em estágio probatório deverá ser comunicada, através do comando da Guarda Municipal ou de órgão descentralizado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió, por intermédio de relatório circunstanciado sobre o fato.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 143** Os autos dos processos disciplinares, compreendidos da instauração à conclusão, permanecerão no Cartório da Corregedoria, podendo, no entanto, ter vista e requerer cópia destes sob às expensas do interessado.

**Art. 144** Após o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

**Art. 145** Os procedimentos disciplinados previstos neste Regimento terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação da autoridade processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

**Art. 146** O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

**Art. 147** Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió.

**Art. 148** Aplica-se subsidiariamente a este Regimento o disposto no Código de Ética e Disciplina dos servidores da Guarda Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió (Lei nº 4.973, de 2000) e demais legislações pertinentes.

**Art. 149** O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

**Art. 150** O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 25 de Outubro de 2010.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA  
Prefeito de Maceió